PARECER 018/2015 – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira do Município de Agrolândia, Sra. Carolina Froriano, acerca da Impugnação ao Edital de Licitação n. 35/2015 – Pregão Presencial n. 26/2015, proposta pela empresa Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda., sob o argumento de que o Edital prevê exigência que fere os princípios da isonomia, legalidade, livre concorrência e competitividade.

Emito o seguinte parecer:

Importa de início ressaltar que o Município de Agrolândia lançou o Edital de Licitação n. 35/2015, na modalidade de Pregão Presencial, objetivando o registro de preços para eventuais aquisições de pneus novos, não reformados/recauchutados ou remoldados, com garantia contra defeitos de fabricação não inferior a 05 (cinco) anos, com selo do Inmetro, de 1° linha de montagem e homologados pelas montadoras de veículos nacionais e correlatos, para manutenção da frota rodoviária municipal.

No que tange à Impugnação proposta pela empresa Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda., esta alega em síntese que a licitação é tendenciosa para a aquisição de pneus de origem nacional, pois no item 4.3 do Edital impõem-se exigências desnecessárias dando preferência para a indústria nacional.

Acrescenta que a cláusula que prevê a necessidade de homologação das montadores impõe restrição à livre concorrência no certame, e fere os princípios da isonomia, legalidade, competitividade.

Por final requer a exclusão da ANIP, da cláusula de homologação da montadora e do pedido de marcas específicas, bem como seja o prazo de garantia estendido para no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, sendo também aceito o corpo técnico da importadora como responsável pela garantia dos pneus, ou sucessivamente seja substituída a carta do fabricante por uma declaração do próprio importador nos mesmos termos da declaração combatida.

Feita a breve introdução acerca da Impugnação proposta, passa-se a analisar o mérito.

Acerca da exigência editalícia contestada pela Impugnante, veja-se o que estabelece o item 4.3 do edital:

> 4.3. – Os produtos deverão ser de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes: PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, FIRESTONE e MICHELIN E GARANTIA MÍNIMA DE 02 ANOS.
>
> A empresa que cotar pneus fora destas marcas deverá anexar junto a proposta:
>
> a) Comprovante mediante apresentação de documento que o produto ofertado tem certificado do INMETRO;
>
> b) Apresentar documento de uma das seguintes montadoras comprovando que utiliza o produto (ofertado) em sua frota veicular: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, FIAT, FORD, SCANIA e VOLKSWAGEN e,
>
> c) Declaração do Fabricante do(s) Pneu(s) Cotado(s) que possui "Corpo Técnico" no Brasil e que em caso de Garantia a mesma será em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a presente Declaração deverá ser do Fabricante;

Verifica-se do item acima que a municipalidade pretende a contratação de produtos de 1ª linha, utilizando como "referência" alguns fabricantes, e que, caso os pneus não sejam provenientes dos mencionados fabricantes, requer a apresentação de documentos comprobatórios da qualidade e aceitabilidade dos produtos.

Ao contrário do que a Impugnante afirma, o Município não possui nenhum interesse em privilegiar os produtos nacionais em detrimento dos estrangeiros, todavia, como é cediço, os produtos nacionais dos fabricantes mencionados como referência possuem qualidade reconhecida, enquanto os produtos internacionais de fabricantes desconhecidos não possibilitam ao Município o reconhecimento de sua qualidade sem a apresentação dos documentos comprobatórios de que a qualidade do

produto similar é compatível com o produto da marca/fabricante referência mencionada no Edital.

Aliás, o Município de forma alguma restringe ou impede a participação de empresas que comercializam produtos internacionais, mas tão somente, a fim de comprovar a qualidade dos produtos e para dispor de maior segurança em relação à aquisição, exige a apresentação de documentos que comprovem a qualidade e aceitabilidade dos produtos pelos órgãos de certificação e montadoras dos veículos que compõem a frota municipal.

Ademais disso, frisa-se que a municipalidade não restringe a objeto da licitação a uma marca especifica, mas tão somente pretende a compra de pneus de 1ª linha de montagem e homologados pelas montadoras de veículos nacionais e correlatos, citando como "referência" marcas de qualidade reconhecida.

Não se encontra no Edital qualquer disposição que determine que o objeto da licitação se limita às marcas citadas como referência, porém, para que não seja ofertado e após vendido ao Município qualquer pneu, de má qualidade, faz-mister que conste a necessidade de apresentação de outros requisitos e documentos em relação a pneus de marcas pouco conhecidas no cenário nacional, tais como as elencadas nas letras "a" até "c" do item 4.3 do Edital.

A simples referência às marcas elencadas no Edital, as quais, como já dito, possuem qualidade e confiabilidade reconhecida, não afronta o art. 15, § 7°, I, da Lei n. 8.666/93, pois as marcas citadas servem apenas de referência de produtos de 1ª linha, não havendo qualquer menção inserta no sentido de que só poderão ser cotados produtos das referidas marcas.

Quanto à alegada violação aos princípios isonomia, legalidade, competitividade, impende dizer que os argumentos da Impugnante não se sustentam, vez que as exigências editalícias em comento não ferem os citados princípios, assim como não são desnecessárias ou excessivas, isso, pois apenas dizem respeito à comprovação de elementos essenciais à aferição da qualidade dos produtos.

Outrossim, nas situações em que a Administração indica marca ou fabricante e admite similar, como no caso presente, ela abre a licitação para outros fornecedores, que não trabalham com a marca indicada e, pois, não há violação à competitividade e ao direito das empresas de serem tratadas com igualdade e participarem de licitação.

Inclusive, em caso semelhante ao presente assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULA-RIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNICAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.
>
> [...]
>
> 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
>
> 3. **Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital.** (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Desse modo, se conclui que não há nenhum impedimento no que diz respeito à citação de marca ou fabricante como referência, bem assim não há nenhuma ilegalidade ou inobservância aos princípios que regem à licitação no fato de constar do Edital cláusula prevendo a demonstração de documento comprobatório acerca do desempenho e qualidade do produto similar compatível com o produto equivalente à marca referência mencionada no Edital.

Portanto, manifesto-me opinativamente no sentido de REJEITAR a impugnação proposta, por entender que as disposições editalícias atacadas pela Impugnante são legítimas, assim como não ferem os princípios norteadores do processo licitatório.

SJM, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 20 de maio de 2015.

JONAS ALEXANDRE TONET
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.505